

PORTARIA Nº N-25, DE 27 DE JULHO DE 1983

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, do Decreto nº... 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto nos artigos 33 e 39 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos Processos S/4043/78, S/1755/79, S/2847/79, S/3370/79 e S/0448/82-COREG-MS, RESOLVE:

Art. 19 - Proibir o emprego, nos lagos e correntes de águas situadas no Estado de Mato Grosso do Sul, dos seguintes aparelhos de pesca:

- I - cercado, perfil ou qualquer aparelho fixo;
- II - do tipo elétrico, sonoro ou luminoso;
- III - fiação, gancho ou garatêia, pelo processo de lambada;
- IV - arpão, flecha, covo, espinhel ou tarrafão;
- V - qualquer outro aparelho de malha, ressalvando o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste artigo.

§ 19 - Na pesca profissional é permitido o emprego de tarrafa com as seguintes características:

- a) altura máxima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- b) malha mínima de 120mm (cento e vinte milímetros);
- c) linha de diâmetro não superior a 1,2mm (um milímetro e dois décimos).

§ 29 - Na pesca profissional desembarcada, exclusivamente para a captura de iscas, é permitido o emprego de tarrafa, nas margens dos rios, lagos e represas, com as seguintes características:

- a) altura: igual ou inferior a 1,50m (um metro e meio);
- b) malha: igual ou superior a 20mm (vinte milímetros), medida esticada entre ângulos opostos, e
- c) linha: número 30 (trinta) ou inferior.

Art. 29 - Permitir a pesca profissional nos Rios Paraná e Paranã, em seus trechos limítrofes com o Estado de Mato Grosso do Sul, exclusivamente com os empregos dos seguintes aparelhos:

- I - rede de espera ou de esalhar, com malha mínima de 90mm (noventa milímetros), medida toçada entre ângulos opostos de malha esticada e cujo comprimento não ultrapasse a 1/3 (um terço) da largura do rio no local da pescaria;
- II - tarrafa com altura máxima de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) e malha

mínima de 50mm (cinquenta milímetros), medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada;

III - espinhel de comprimento não superior a 1/3 (um terço) da largura do rio no local da pescaria;

IV - tarrafa para captura de iscas, obedecidas as disposições do Parágrafo Segundo do artigo 1º;

V - linha de mão, bóia, caniço simples ou com molinete.

Art. 3º - Permitir a pesca no Rio Taquari, no trecho compreendido entre a ponte velha da Cidade de Coxim até a Cachoeira das Palmeiras, somente com o emprego de linha de mão, caniço simples e molinete, observado o disposto no Artigo 5º.

Parágrafo Único - Durante o período de piracema, no trecho acima referido, é proibida a pesca embarcada.

Art. 4º - Proibir o emprego de qualquer processo que facilite a concentração de cardumes.

Art. 5º - Interditar a pesca a menos de 200m (duzentos metros) a montante ou a jusante das barragens, das corredeiras, cachoeiras e escadas de peixes;

Parágrafo Único - Na época da piracema é proibida a pesca com o emprego de qualquer aparelho de malha, com exceção da tarrafa, para captura de iscas, de que trata o Parágrafo Segundo do Artigo 1º.

Art. 6º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs N-012, de 01/08/78 e N-031, de 13/12/79.

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL